



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006194-69.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, é apelado TIAGO FONSECA DE LIMA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para a Terceira Subseção do Direito Privado, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO n° 0006194-69.2024-8.26.0068

Apelante: RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Apelado: TIAGO FNSECA DE LIMA - ME

Comarca: BARUERI

Voto n° 42986

COMPETÊNCIA RECURSAL - APELAÇÃO - Extinção de incidente visando a execução de astreinte - Pretensão fundada em perturbação do sossego decorrente de ruído excessivo proveniente da atuação profissional do réu - Matéria atinente a Direito de vizinhança e uso nocivo da propriedade que é de competência preferencial da Terceira Subseção de Direito Privado - Incidência do art. 5º, III.4, da Resolução 623/13 - Precedentes - Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos para a Terceira Subseção do Direito Privado.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que julgou extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual e de momentânea inadequação da via eleita, o incidente de cumprimento provisório da astreinte por descumprimento de decisão judicial interposto por RG LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. em face de TIAGO FONSECA DE LIMA - ME, aos fundamentos de não ser desconhecida a previsão do art. 537, §3º, do CPC no que tange à possibilidade de execução provisória, mas entender ser pertinente a adoção do entendimento do C. STJ sobre o tema, que dispõe que a exigibilidade fica postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar a medida (EAREsp n. 1.883.876/RS, julgado em 23/11/2023), asseverando ainda que, no caso em tela, é necessário o julgamento da lide para confirmar se nas datas indicadas pelo exequente, de fato, houve barulho excessivo, o que só poderá ser aferido após a efetiva condenação do réu

nos autos principais, se o caso.

Inconformado, aduz o apelante, em síntese, que ajuizou ação de obrigação de não fazer c/c pedido de indenização por dano moral em face do réu, que atua como 'coach' motivacional para "influenciadores digitais" gerando barulho excessivo em sala de prédio comercial onde também mantém sua sede, violando a convenção condominial e o regulamento interno do edifício, obtendo tutela de urgência que impôs ao réu o pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento da obrigação de se abster de produzir sons excessivos que pudessem perturbar suas atividades.

Narra que, diante do descumprimento da decisão pelo réu, apresentou petição nos autos principais para execução da multa, tendo sido remetido para sede de incidente de cumprimento de sentença e, após apresentar seu incidente, foi ele julgado extinto, com o que não se conforma.

Assevera que o réu realiza verdadeiros espetáculos direcionados a capturar a atenção do público, seja por meio de apresentações e demonstrações de áudio e vídeo em alto volume, com DJ's que fazem vibrar a estrutura e a laje do 6º para o 7º andar (onde está localizada sua sede), seja por meio de dinâmicas de grupo no mesmo sentido, o que acaba por invadir o sossego alheio e prejudicar o direito de vizinhança, já que o ambiente é verdadeiramente preparado para shows e eventos com luzes e sons específicos de espetáculos.

Arguindo que a decisão proferida é contraditória com a própria orientação do condutor da lide, além de violar o art. 537, §3º, do CPC e defendendo seu direito de executar a astreinte antes do término da ação, com a ressalva de que o valor só poderá ser levantado ao final, clama pela anulação da sentença, citando julgados que corroboram suas teses e prequestionando a matéria ventilada.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, preparado às fls. 46 e com resposta às fls. 51/61.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. O recurso não merece ser conhecido, ficando desde já determinada a remessa dos autos à Terceira Subseção do Direito Privado.

Conforme preconiza o art. 103 do Regimento Interno, a competência é firmada **"pelos termos do pedido inicial"**.

Ou seja, a competência em grau de recurso é fixada pelos elementos objetivos da demanda.

No caso em tela é possível inferir que a pretensão de obrigação de não fazer c/c indenização por dano moral está vinculada à alegada perturbação do sossego do autor em sua sede comercial decorrente de ruído excessivo proveniente da atuação profissional do réu.

Ou seja, a ação está fundada em direito de vizinhança e uso nocivo da propriedade.

Logo, aplicável ao caso o disposto no art. 5º, III. 4, da Resolução 623/13, que determina a competência da Terceira Subseção para as **"ações relativas a direito de vizinhança e uso nocivo da propriedade, inclusive as que tenham por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto a plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias"**.

Assim, esta 12ª Câmara de Direito Privado não tem competência para o conhecimento do recurso em decorrência da matéria nele vertida.

Nem se alegue há prevenção decorrente do Agravo de Instrumento anteriormente distribuído (2303422-36.2024.8.26.0000); primeiro porque ele sequer foi conhecido, conforme se pode ver do acórdão e segundo porque, ainda que tivesse havido seu julgamento, a competência preferencial da Terceira Subseção ainda subsistiria.

Nessa mesma direção, os julgados que seguem:

"COMPETÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO.
Pretensão baseada em perturbação do sossego decorrente de ruído excessivo proveniente de marcenaria instalada no imóvel vizinho. Direito de vizinhança e uso nocivo da propriedade.

Matéria da competência preferencial da Terceira Subseção de Direito Privado. Incidência do art. 5º, III.4, da Resolução 623/13. Precedente da Câmara. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos para a Terceira Subseção do Direito Privado.” (TJSP; Apelação Cível 1001018-74.2023.8.26.0150; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO PARA QUE A RÉ DEIXE DE PRODUZIR RUÍDOS EXCESSIVOS, LIXO, DEJETOS DE ANIMAIS E MAU CHEIRO EM SUA PROPRIEDADE. AÇÃO RELATIVA A DIREITO DE VIZINHANÇA E USO NOCIVO DA PROPRIEDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE CÂMARAS DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE. ART. 5º, INCISO III.4, DA RESOLUÇÃO N. 623 DE 2013 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.” (TJSP; Apelação Cível 1000464-24.2019.8.26.0654; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 04/10/2013; Data de Registro: 08/09/2024).

“Agravado de instrumento. Competência recursal. Ação cominatória c.c. indenização por danos morais e materiais. Direito de vizinhança. Imóvel utilizado para fins comerciais, com realização de eventos, festas, cultos, que ultrapassam o volume de 70 decibéis. Alegação de não possuírem alvará de funcionamento para as atividades, além de perturbação ao sossego da agravante e ruído excessivo. Matéria de competência da Subseção III da Seção de Direito Privado (art. 5º, III.4, da Resolução nº 623/2013). Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2278178-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023).

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando a remessa dos autos para a Terceira Subseção do Direito Privado.

JACOB VALENTE

Relator